



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004676/2018-39

SUMÁRIO

PROPONENTES:

- 1) **WESLEY MENDONÇA BATISTA**; e
- 2) **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**.

ACUSAÇÃO:

Abuso do direito de voto, por votarem, indiretamente, na aprovação das próprias contas, em possível infração, em tese, ao disposto no §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76^[1].

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor individual de R\$ 3.250.000,00 (três milhões e duzentos e cinquenta mil reais), o que resulta no montante de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004676/2018-39

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **JOESLEY MENDONÇA BATISTA** (doravante denominado "JOESLEY BATISTA"), na qualidade de acionista e Presidente do Conselho de Administração (doravante denominado "CA") da JBS S.A. (doravante denominada "JBS" ou "Companhia"), e **WESLEY MENDONÇA BATISTA** (doravante denominado "WESLEY BATISTA" e, em conjunto com "JOESLEY BATISTA", denominados "PROPONENTES"), na qualidade de acionista, Vice-Presidente do CA e Diretor Presidente da Companhia, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no qual não existem outros acusados.

DA ORIGEM^[2]

2. A acusação tem origem em reclamação^[3] apresentada, na qual se questionava o exercício de voto dos administradores na aprovação das próprias contas, na qualidade de acionistas da Companhia, na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (“AGO/E”) realizada em 28.04.2017.

DOS FATOS

3. Em 14.06.2017, foi enviada reclamação à SOI alegando-se e solicitando-se, em apertada síntese: (i) que a análise do mapa final de votação da AGO da Companhia demonstrou um volume relevante de votos favoráveis à aprovação das contas dos acionistas controladores; e, (ii) que a CVM avaliasse possível infração, em tese, ao disposto no art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, nos termos do art. 59, inciso ^[4] da referida lei, e do art. 11, §3º, da Lei nº 6.385/76^[5]. Foi destacado que as condutas guardariam semelhança com a situação apresentada em outro processo^[6] julgado pelo Colegiado em 10.11.2015.

4. Em 14.06.2017, foi encaminhada correspondência ao Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Companhia, solicitando que se manifestasse sobre a reclamação. Em resposta, datada de 05.07.2017, foram apresentados os seguintes e principais argumentos:

(i) conforme consta do Formulário de Referência (“FRE”), seus principais acionistas são a FB Participações S.A. (“FBPSA”), titular de 42,3% de seu capital social, e o BNDES Participações S.A. (“BNDESPAR”), detentor de 21,32% de seu capital social, de forma que nenhum dos acionistas da Companhia detém a maioria das ações emitidas para poder aprovar sozinho deliberações postas em Assembleia Geral;

(ii) o caso trazido no questionamento tratou de controladores que eram sociedades unipessoais constituídas pelo presidente do CA, o que em nada se assemelha à situação da Companhia, cujos principais acionistas são pessoas jurídicas com órgãos próprios de Administração competentes para manifestar interesses independentes e diversos dos interesses dos administradores da Companhia; e

(iii) conforme mapa de votação da AGO da Companhia de 2017, as contas e demonstrações financeiras foram aprovadas por parcela substancial do capital social da Companhia, que supera a participação dos principais acionistas, o que atestaria a legitimidade da deliberação questionada.

5. Em 12.08.2017, o processo foi encaminhado à SEP. Em 27.10.2017, a SEP encaminhou Ofício à Companhia solicitando o mapa de votação da AGO/E, realizada em 28.04.2017, discriminando como cada acionista teria votado nas matérias e, posteriormente, em 04.12.2017, foi encaminhado Ofício por meio do qual foi solicitado que o Diretor Presidente da FBPSA apresentasse a manifestação de JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA sobre eventual infração, em tese, ao §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76.

6. Em 16.04.2018, JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA encaminharam suas manifestações nos seguintes e principais termos:

(i) alegando que a Holding seria um “*centro de interesses autônomo*”, distinto da vontade de WESLEY BATISTA e JOESLEY BATISTA, e, por esse motivo, não seria possível afirmar que um ato da FBPSA – veículo da *Holding* – seria um ato próprio dos seus controladores. Tendo, ainda, defendido que o grande porte da *Holding*, que controlava a FBPSA e, inclusive, posteriormente, a teria incorporado, garantiria por si só a independência;

(ii) destacando que, além dos vultosos investimentos, a FBPSA também apresentava um quadro de, aproximadamente, 50 funcionários, existindo uma governança de modo que a decisão do voto das suas subsidiárias (dentre elas a Companhia) era tomada exclusivamente pelos seus diretores;

(iii) ressaltaram que a conduta adotada pela FBPSA fora a mesma em todas as AGOs anteriores da Companhia;

(iv) argumentaram que as contas da administração seriam aprovadas na AGO/E, independentemente do voto proferido pela FBPSA, e que esta não teria participação suficiente para aprovar a deliberação independentemente dos demais acionistas, de modo que não teria ocorrido prejuízo aos acionistas minoritários da Companhia; e

(v) aduziram que o entendimento quanto ao impedimento do administrador votar indiretamente nas próprias contas fora divulgado, pela primeira vez, por meio de Ofício Circular^[7] SEP de 2018 e que o entendimento de ambos era de que tal entendimento não

poderia ser considerado no caso em tela, pois (a) o Ofício é de data posterior à AGO/E e (b) tal entendimento não seria aplicável pelo fato de a *Holding* ser um centro de interesses autônomo.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

7. De acordo com a SEP:

(i) em relação ao quadro acionário, de acordo com o FRE, WESLEY BATISTA e JOESLEY BATISTA, conjuntamente, detêm indiretamente 100% do capital dos acionistas FBPSA, Banco Original S.A. (“BOSA”) e Banco Original do Agronegócio (“BOA”), que, juntos, detinham uma participação na Companhia equivalente a 44,35% do seu capital social quando da realização da AGO/E;

(ii) com base no mapa de votação divulgado pela Companhia, a deliberação referente à (a) aprovação do Relatório da Administração; (b) aprovação das contas dos administradores; e (c) exame, discussão e votação das Demonstrações Financeiras relativas a 2016 (“DF 2016”), foi viabilizada por 2.168.207.400 ações, sendo rejeitada por 6.364.362, com 78.433.299 abstenções. No mapa de votação detalhado consta que a FBPSA aprovou a matéria utilizando 1.204.869.813 ações, não restando controvérsia em relação ao fato de que a FBPSA teria exercido seu voto na referida deliberação^[8];

(iii) JOESLEY BATISTA era, à época, Presidente do CA da Companhia, enquanto WESLEY BATISTA era Vice-Presidente do CA e Diretor Presidente da Companhia (mesmo sendo administradores da Companhia, ambos votaram indiretamente na aprovação das próprias contas, por meio da FBPSA, da qual detinham, conjuntamente, 100% do capital social);

(iv) o fato de a FBPSA não ser uma sociedade unipessoal, não afasta, a princípio, a conclusão de que a sua vontade refletia a vontade dos seus controladores, que, à época, também eram administradores da Companhia;

(v) WESLEY BATISTA e JOESLEY BATISTA não conseguiram comprovar que não poderiam exercer influência no voto a ser proferido pela FBPSA;

(vi) o porte da sociedade por meio da qual o acionista vem a exercer seus direitos políticos em sociedade controlada indiretamente é irrelevante para avaliação do impedimento de voto (nesse sentido, o fato de a *Holding* deter vultosos investimentos em outras áreas, bem como um razoável quadro de funcionários não afasta este entendimento);

(vii) o fato de WESLEY BATISTA e JOESLEY BATISTA deterem 100% do capital social da FBPSA deixa clara a influência na decisão de seus diretores de aprovar ou não as contas, que impactariam os controladores, em clara infração, em tese, ao §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76;

(viii) não deve prosperar a alegação apresentada de que WESLEY BATISTA e JOESLEY BATISTA não detêm uma completa influência sobre a *Holding* uma vez que a totalidade das quotas representativas do capital social da ZMF Participações (“ZMFP”) estaria gravada em usufruto vitalício de seu pai, o qual incide inclusive sobre o direito de voto no âmbito da ZMFP;

(ix) a lei societária (“LSA”) é clara ao proibir que o acionista administrador vote em situação em que haja conflito de interesses, como, por exemplo, a aprovação de suas próprias contas;

e

(x) em relação à data do citado Ofício-Circular de 2018 (referente ao impedimento do administrador votar indiretamente nas próprias contas), de fato, os Ofícios-Circulares emitidos pela SEP anteriormente não traziam esse assunto, o que não caracteriza, por si só, mudança de entendimento em relação ao tema, vez que o Ofício-Circular apenas deu ênfase ao que a LSA já deixava claro que era vedado.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

8. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de WESLEY BATISTA, na qualidade de acionista, Vice-Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente da Companhia e JOESLEY BATISTA, na qualidade de acionista e Presidente do Conselho de Administração da Companhia, pelo descumprimento, em tese, do disposto no §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76, ao votarem, indiretamente, na aprovação das próprias contas.

DA PRIMEIRA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9. Após serem intimados e apresentarem defesa, WESLEY BATISTA e JOESLEY BATISTA apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”) diretamente ao Diretor Relator do Processo, que, nos termos do art. 83 c/c art. 84, §2º, da RCVM 45, encaminhou a proposta à PFE/CVM para análise da sua legalidade.

10. Os PROPONENTES se comprometeram a pagar à CVM, **cada um, o valor de R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais), em parcela única, **alcançando o montante de R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais). Na oportunidade, alegaram, entre outros pontos: (i) que o voto exercido pela FBPSA, na AGO 2017, não teria causado qualquer impacto nos direitos dos demais acionistas, ou qualquer prejuízo à Companhia, aos investidores e ao mercado em geral; (ii) serem os únicos acusados no processo, de modo que, caso a proposta fosse aceita, o PAS seria integralmente extinto, gerando, portanto, economia processual; (iii) que o valor proposto para a solução consensual estaria “*substancialmente acima*” dos valores adotados pelo Colegiado em precedentes similares, seja nos casos em que houve celebração de TC ou nos casos em que houve aplicação de sanção pecuniária; e (iv) que o valor de R\$ 1,5 milhão proposto representaria compromisso significativamente mais expressivo do que as penalidades aplicadas aos acusados que foram condenados pelo Colegiado nos PAS que examinaram a conduta do administrador por ter votado suas próprias contas por meio de sociedade controlada.

DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

11. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00088/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado no sentido de **não haver óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso** “*desde que o r. CTC VERIFIQUE que as contas dos acusados teriam sido aprovadas, mesmo sem o voto da (...) [FBPSA] proferido na assembleia geral da (...) [Companhia], realizada em 28 de abril de 2017*”.

12. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“Quanto ao primeiro requisito, firmou-se nesta Casa o entendimento de que, se *‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*

Extraí-se da acusação que o exercício irregular do direito de voto ocorreu em 28 de abril de 2017. Assim, **levando-se em consideração que o fato se consumou em tempo certo e determinado e de forma imediata**, há que se reconhecer a consumação do ato ilícito e o **consequente cumprimento do requisito legal**.

(...)

Relativamente à correção da irregularidade, verifica-se, **por um lado**, que **o termo de acusação não aponta a existência de prejuízos a serem indenizados**. Por outro, a lei veda expressamente o direito de voto em casos como o dos presentes autos, qual seja, quando estiver sendo deliberada a aprovação das contas daquele que vota.

Então, **para efeitos de correção da irregularidade, necessária seria uma nova deliberação sobre o tema. Dessa vez, sem a participação de companhia controlada pelos acusados**. No entanto, a medida requereria a anulação da assembleia realizada em 28.03.2017 o que, nos termos do §4º do artigo 155 da LSA, só pode ocorrer quando o voto do acionista com interesse conflitante tiver sido capaz de influenciar a decisão.

Os proponentes argumentam que o ponto da pauta teria sido aprovado, mesmo sem a participação da sociedade em alusão,

conforme demonstraria o Doc. SEI CVM nº 0630074.

Dessa forma, não haverá óbice à celebração de Termo de Compromisso, se o r. CTC certificar a correção do argumento. (grifado).

13. A PFE/CVM destacou ainda o seguinte:

“Verifica-se, também, que há danos difusos a serem compensados, diante da inobservância da LSA. A indenização ao mercado de valores mobiliários como um todo é medida que se impõe. **Cabe ao r. Comitê de Termo de Compromisso avaliar a idoneidade do montante proposto, negociando-o, se for o caso, para a efetiva compensação ao mercado, a prevenção a novos ilícitos e a realização do caráter pedagógico do processo sancionador,** que tem como uma de suas soluções, justamente, a celebração de termo de compromisso.

Assim, mesmo que não haja óbice legal à solução consensual, pontua-se que ela não constitui direito subjetivo do regulado consistindo em instrumento que visa “garantir a aderência dos agentes econômicos aos valores e finalidades agasalhados pela regulação, nos casos em que a mera aplicação de sanção parece menos eficiente ou mais gravosa para tal fim. (grifado)

DA PRIMEIRA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TC

14. Em reunião realizada em 18.01.2022, previamente ao início das discussões sobre o caso, a representante da PFE-CVM, presente à reunião do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), manifestou-se no sentido de que, apesar de a referida proposta ter sido apresentada fora do prazo constante do art. 29, *caput* e §1º, da RCVM 45, conforme previsto no art. 84 da RCVM 45, o Colegiado da Autarquia poderia, em casos excepcionais, analisar a proposta de celebração de TC apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82 da referida Resolução.

15. A esse respeito, e considerando a inequívoca intenção de celebrar o TC manifestada pelos PROPONENTES, o Comitê entendeu que seria oportuno e conveniente submeter ao Colegiado da CVM opinião no sentido da superação da preliminar de intempestividade constatada.

16. Ato contínuo, ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de o Colegiado da Autarquia já ter julgado casos de abuso do direito de voto, em infração, em tese, ao art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, como, por exemplo, no PAS CVM RJ2014/10060 (Sessão de Julgamento de 10.11.2015, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2015/20151110_PAS_RJ201410060.html)^[9], entendeu^[10] que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

17. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o julgamento de caso similar realizado pelo Colegiado da CVM, como acima já citado; (iii) a manifestação da SEP sobre o apontamento da PFE/CVM em seu parecer, confirmando que as contas teriam sido aprovadas mesmo descontando os votos da FBPSA; (iv) o porte e a dispersão acionária da Companhia; e (v) o **histórico dos PROPONENTES**^[11], o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, **no montante de R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais) **para cada PROPONENTE, totalizando R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), que, no caso concreto, entendeu que seria contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

18. Em 28.01.2022, os representantes legais dos PROPONENTES solicitaram reunião com a Secretaria do CTC para falar sobre a contraproposta formalizada pelo Órgão. A reunião foi realizada no dia 03.02.2022.

19. Na referida reunião^[12], os representantes legais dos PROPONENTES argumentaram que o Comitê deveria levar em consideração o protagonismo de cada PROPONENTE conforme as suas posições hierárquicas, tendo em vista que WESLEY BATISTA teria ocupado, durante o exercício de 2016, o cargo de Diretor Presidente da Companhia e membro do CA, enquanto JOESLEY BATISTA apenas teria integrado, nesse período, o CA individualmente.

20. A Secretaria do CTC, por sua vez, destacou que (i) o CTC, quando da reunião de deliberação do caso, chegou a aventar a possibilidade de individualização dos valores na linha mencionada pelos PROPONENTES, porém teria entendido, ao final, que essa não seria a maneira mais adequada de tratar o objeto da proposta conjunta formulada; (ii) o histórico dos PROPONENTES também teria sido um fator especialmente debatido e considerado na oportunidade da mencionada deliberação; e (iii) o valor “robusto” trazido na proposta de TC fora levado em consideração para a abertura do processo de negociação, tendo a Secretaria do CTC informado que eventual nova proposta poderia ser apreciada e qual seria o prazo para tal manifestação.

21. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO CTC

22. À luz do acima exposto, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com os PROPONENTES, o Comitê, em deliberação ocorrida em 22.02.2022^[13], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, **no montante de R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais) **para cada PROPONENTE, totalizando R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA PRIMEIRA DECISÃO DO COLEGIADO DA CVM

23. Em deliberação de 03.05.2022, o Colegiado, por maioria e contrariamente ao opinado no parecer do Comitê, decidiu REJEITAR a proposta de TC apresentada por WESLEY BATISTA e JOESLEY BATISTA (informação disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220503_R1.html), conforme transcrição abaixo:

“Os Diretores Alexandre Rangel e Otto Lobo acompanharam o parecer do Comitê e votaram pela aceitação da proposta conjunta de termo de compromisso apresentada, tendo destacado, nesse sentido: (i) a inexistência de óbice jurídico, conforme indicado pela PFE/CVM, bem como a opinião favorável manifestada pelo Comitê; (ii) o fato de o caso tratar de matéria pacífica no Colegiado, em suas mais variadas composições, há mais de 7 anos, e de inexistir elemento específico no caso que demande novo posicionamento do Colegiado; (iii) o fato de que as contas teriam sido aprovadas mesmo sem a participação da FBPSA, como reconhecido expressamente pela SEP; e (iv) que o valor da proposta atingiu montante 17 vezes superior ao valor da maior multa aplicada em acusações semelhantes, observado que, em alguns casos, a penalidade aplicada pelo Colegiado foi de advertência, constatações que corroboram não apenas a conveniência e oportunidade, mas também o efeito paradigmático e dissuasório da proposta negociada entre o Comitê e os Proponentes.

O Presidente Marcelo Barbosa e a Diretora Flávia Perlingeiro votaram pela rejeição do termo de compromisso, por ausência de conveniência e oportunidade em sua celebração pela CVM. Destacaram que, independentemente do valor máximo das multas que, em tese, poderiam vir a ser aplicadas na eventual hipótese de condenação, a celebração de termo de compromisso não se constitui como ferramenta de objetivo arrecadatário, tampouco implica, nessa oportunidade, em

qualquer análise de mérito quanto à acusação. Com efeito, o valor da proposta apresentada não afasta outras considerações importantes neste caso. Dentre tais considerações, destacaram, em primeiro lugar, que alguns dos argumentos de defesa ainda não restaram plenamente esclarecidos em precedentes anteriores sobre o tema, notadamente, à luz do histórico dos acusados e das circunstâncias que cercam o caso. Além disso, deve-se considerar o estágio avançado em que o PAS já se encontra, o que significa que o encerramento do processo pela via do termo de compromisso geraria reduzida economia processual. Assim, o Presidente Marcelo Barbosa e a Diretora Flávia Perlingeiro entenderam que este processo restará mais adequadamente resolvido por meio de posicionamento do Colegiado em sede de julgamento, independentemente do valor das contrapartidas financeiras propostas no âmbito de termo de compromisso.

Assim, o Colegiado, **por maioria resultante do voto de qualidade do Presidente Marcelo Barbosa, nos termos do disposto no art. 92, §1º, da Resolução CVM nº 24/2021** (Regimento Interno da CVM), **deliberou rejeitar a proposta conjunta de termo de compromisso apresentada.” (Grifado)**

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO

24. Em 21.06.2022, os PROPONENTES apresentaram pedido de reconsideração da decisão do Colegiado da Autarquia por meio da qual se rejeitou a proposta de celebração de TC, para pagamento à CVM, a título de indenização de danos difusos, do valor total de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), tendo alegado, em resumo:

(i) **inadmissibilidade do uso do voto de qualidade em desfavor de acusados em PAS**: ao rejeitar a proposta de TC, a decisão do Colegiado da Autarquia teria violado o preceito em questão, decorrência do princípio constitucional do *in dubio pro reo*, reconhecido pela jurisprudência pacífica do STJ e do Colegiado da CVM; e

(ii) **afronta ao princípio constitucional da impessoalidade**: o exame dos fundamentos da decisão do Colegiado da CVM revelaria que a respectiva motivação seria discriminatória aos PROPONENTES, em afronta ao princípio em tela, inscrito no art. 37, *caput*, da Constituição Federal^[14], e reproduzido no art. 2º da RCV 45^[15].

25. Em 10.01.2023, o Diretor Relator do caso proferiu Voto^[16] “(i) *pelo não conhecimento do Pedido enquanto pedido de reconsideração propriamente dito, uma vez que (...) [estariam] ausentes os requisitos regulamentares exigidos; e (ii) por seu conhecimento e indeferimento como pedido de anulação da Decisão*”, tendo sido acompanhado, por unanimidade, pelo Colegiado.

26. Na ocasião, o Presidente acompanhou o voto proferido pelo Diretor Relator em seus fundamentos e conclusões, tendo ainda destacado “*a admissibilidade do exercício do voto de qualidade do presidente para promover o desempate em deliberações colegiadas que tratam da aceitação ou rejeição de propostas de termos de compromisso, nos termos do art. 92, §1º, da Resolução CVM nº 24/2021*”.

27. Adicionalmente, o Presidente:

“Observou que o desempate das deliberações de órgãos colegiados por meio de voto de qualidade do presidente é procedimento legítimo, e que encontra paralelo nos regimentos internos de outras entidades integrantes da Administração Pública. Por exemplo, cita-se as previsões constantes dos regimentos internos do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (art. 20, Regimento Interno CRSFN), da Superintendência de Seguros Privados (art. 6º, §3º, Regimento Interno SUSEP) e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (art. 93, Regimento Interno CADE).

Na sequência, (...) esclareceu que no contexto da análise deste pedido de reconsideração não se está fazendo juízo de conveniência quanto a aceitação ou a rejeição daquele Termo de Compromisso, na certeza de que o mérito da proposta foi analisado naquela ocasião e conforme o

caso pode vir a ser reexaminada, seguindo os tramites da Resolução CVM nº 45/2021 e não por meio do pedido de reconsideração.”

DA SEGUNDA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TC

28. Em 25.11.2022, os PROPONENTES apresentaram ao Diretor Relator do caso nova proposta conjunta para celebração de TC majorando, em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o valor global da primeira proposta de TC apresentada (R\$ 6 milhões).

29. Na oportunidade, WESLEY BATISTA e JOESLEY BATISTA alegaram, em apertada síntese, que: (i) o novo valor proposto, de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), seria superior aos praticados nos precedentes da CVM, “*de modo que a aceitação da proposta teria inegável efeito paradigmático e dissuasório, desestimulando práticas semelhantes*”; (ii) a conduta imputada aos PROPONENTES não teria causado prejuízos à JBS ou aos seus acionistas; (iii) eventual julgamento do mérito do PAS “*não surtiria qualquer efeito paradigmático ou seria fonte de orientação ao mercado, pois o impedimento de voto da pessoa jurídica da qual o administrador é sócio na deliberação sobre as contas daquele administrador é um tema que já foi enfrentado diversas vezes pelo Colegiado da CVM*”^[17].

30. Em 17.01.23, o Diretor Relator, invocando o trâmite previsto no art. 83 da RCV 45, despachou o processo à PFE-CVM e à SGE para as devidas providências.

DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

31. Em atenção à nova proposta conjunta de TC apresentada, conforme NOTA n. 00002/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM procedeu à apreciação dos aspectos legais do proposto, tendo, novamente, opinado pela **inexistência de óbice à celebração do TC**.

32. Na oportunidade, a PFE/CVM destacou:

“Por meio do **Parecer nº 00088/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU**, esta PFE se manifestou no sentido de que a inexistência de óbice jurídico dependia de certificação de que as contas dos acusados teriam sido aprovadas, mesmo sem o voto da FB Participações S.A. proferido na assembleia geral da JBS S.A., realizada em 28 de abril de 2017 (...).

No parecer do r. Comitê de Termo de Compromisso (...), ficou consignada manifestação da r. Superintendência de Relações com Empresas ‘*confirmando que as contas teriam sido aprovadas mesmo descontando os votos da FBPSA*’; propôs-se a celebração de Termo de Compromisso.

Os interessados, então, formularam uma nova proposta, oferecendo um valor adicional de R\$ 500 mil (...).

Quanto aos requisitos objetivos para celebração de Termo de Compromisso, nos reportamos ao que consta do **Parecer nº 00088/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU** (...). **Como a r. SEP confirmou que as contas dos administradores teriam sido aprovadas mesmo descontando o voto da FBPSA, não há óbice jurídico à solução consensual do processo.” (Grifado)**

33. A PFE/CVM destacou, ainda, que:

“(…) Necessário o registro de que a nova proposta apresentada não traz qualquer fato novo que possa alterar as conclusões já exaradas por este órgão de assessoramento jurídico quando da apreciação da primeira proposta, as quais, frise-se, foram no sentido de inexistência de óbice jurídico, uma vez que, do ponto de vista objetivo, preenchia os requisitos dispostos no art. 11, §5º, da Lei nº 6.385/86. Assim, o incremento do valor a ser pago à CVM a título de indenização por danos difusos não tem qualquer impacto sobre o que já havia sido dito por esta PFE.

Chama-se a atenção para o fato de que a rejeição da proposta anterior pelo Colegiado da CVM se deu, conforme assentado em ata, com base

em critérios de conveniência e oportunidade, integrantes, portanto, decisão proferida no exercício da apreciação discricionária em relação às condições mais adequadas ao atendimento do interesse público. No exercício desse poder discricionário, decidiu-se, por maioria, que melhor solução teria - e, portanto, melhor estar-se-ia atendendo ao interesse público - o presente processo com o julgamento de mérito das irregularidades imputadas aos proponentes, **'independentemente do valor das contrapartidas financeiras propostas no âmbito de termo de compromisso'**.

Diante da nova proposta, que, reitera-se, não traz qualquer fato novo, mas, a despeito e em contraposição ao teor da decisão anterior, tão somente se limita a aumentar o valor da contrapartida financeira, caberá ao Colegiado novamente, no gozo de sua discricionariedade, manifestar-se sobre se a celebração de acordo nestas condições melhor atende ao interesse público". (**Grifado no original**)

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

34. O art. 86 da RCVM 45 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[18] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

35. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

36. Em reunião realizada em 07.03.2023, o CTC, ao analisar a nova proposta conjunta de TC apresentada em 25.11.2022, e tendo em vista: (i) o disposto no art. 86 da RCVM 45; e (ii) o fato de os PROPONENTES não terem trazido nada que seja apto a afastar o que consta da decisão do Colegiado acima referida (vide parágrafo 23), entendeu que não havia nenhum elemento novo e apto a infirmar, total ou mesmo parcialmente, a fundamentação da decisão de rejeição no caso concreto, decorrente do deliberado pelo Colegiado em 03.05.2022, e que, ao menos sob as condições atuais e os fundamentos daquela decisão, não seria conveniente e oportuna a celebração de ajuste no presente caso, tendo deliberado^[19], então, por opinar junto ao Colegiado pela **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de TC apresentada.

37. Em 22.03.2023, após receberem o comunicado de deliberação por meio da Secretaria do CTC, com a informação de que o Órgão teria deliberado por opinar junto ao Colegiado pela rejeição da nova proposta conjunta apresentada, os representantes legais dos PROPONENTES solicitaram nova reunião com a Secretaria do CTC para "*entender melhor os termos da decisão, tendo em vista que proposta anterior, em termos inferiores, havia recebido recomendação favorável do CTC e, sobretudo, nossa visão de que a melhor solução para este caso é a celebração de um Termo de Compromisso*".

38. Com efeito, na referida reunião^[20], os representantes legais dos PROPONENTES questionaram as razões que levaram o CTC a tomar a decisão de propor, nessa oportunidade, a rejeição da nova proposta apresentada, haja vista que a primeira deliberação do Comitê teria sido no sentido de opinar junto ao Colegiado pela aceitação da proposta conjunta então apresentada.

39. A Secretaria do CTC esclareceu, então, que o Comitê se baseou nos estritos termos da decisão do Colegiado da CVM proferida em 03.05.2022.

DA CONCLUSÃO

40. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 07.03.2023^[21], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **WESLEY MENDONÇA BATISTA e JOESLEY MENDONÇA**

[1] Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§1º O acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso, bem como de respostas dos PROPONENTES a Ofícios encaminhados pela área.

[3] Processo SEI 19957.006967/2017-81 instaurado pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (“SOI”).

[4] Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembleia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

I - o valor da emissão ou os critérios de determinação do seu limite, e a sua divisão em séries, se for o caso

[5] Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

(...)

§3º As penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência.

[6] Trata-se do Processo RJ2014/10060, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2015/20151110_PAS_RJ201410060.html.

[7] OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº02/2018.

[8] Conforme disposto no art. 115 da lei nº 6.404/76: “o acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à **aprovação de suas contas como administrador**, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia” (**grifamos**)

[9] No caso concreto, a CVM levou a julgamento uma Pessoa Natural, na qualidade de Presidente do CA, acusado pelo descumprimento do §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76. Na ocasião, o Colegiado da CVM, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu pela penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários. A penalidade, no entanto, foi convalidada em multa no valor de R\$ 500 mil pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

[10] Deliberado pelo membro titular de SNC e pelos membros substitutos de SGE, SMI, SSR e SPS.

[11] **JOESLEY BATISTA**, também consta como acusado nos PAS CVM: (i) 19957.005390/2017-90; (ii) 19957.001225/2018-40; (iii) 19957.003549/2018-12; (iv) 19957.011341/2018-77; (v) TA/RJ 2018/08378 (19957.010904/2018-18); (vi) TA/RJ 08434/2019 (19957.008434/2019-03); e (vii) 19957.07759/2020-02.

WESLEY BATISTA, também consta como acusado nos PAS CVM: (i) TA/RJ 2012/12931 (19957.007245/2021-20; (ii) 19957.005388/2017-1; (iii) 19957.005390/2017-90; (iv) TA/RJ2017/04344 (19957.009681/2017-57); (v) 19957.001225/2018-40; (vi) TA/RJ 2018/08378 (19957.010904/2018-18); e (vii) TA/RJ 08434/2019 (19957.008434/2019-03. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 10.04.2022).

[12] A reunião foi realizada pelo meio da plataforma Teams e contou com a participação da Secretaria do CTC e Luiz Henrique Vieira, Eduardo Munhoz e João Vicente Lapa de Carvalho, representantes legais de JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA.

[13] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR e SNC e pelo substituto de SPS.

[14] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

[15] Art. 2º Nos procedimentos de que trata esta Resolução, devem ser observados os princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do devido processo legal, da presunção de inocência, da celeridade processual, do interesse público, da impessoalidade, da eficiência e da publicidade.

[16] Informação disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230110_R1.html.

[17] Grifado no original.

[18] Vide Nota Explicativa (N.E.) nº 11.

[19] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR, SNC e SPS.

[20] A reunião foi realizada pelo meio da plataforma Teams e contou com a participação da Secretaria do CTC e de Luiz Henrique Vieira e João Vicente Lapa de Carvalho, representantes legais de JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA.

[21] Idem N.E. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 11/04/2023, às 10:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 11/04/2023, às 11:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 11/04/2023, às 12:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 11/04/2023, às 12:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 11/04/2023, às 15:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1757180** e o código CRC **F0055293**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1757180** and the "Código CRC" **F0055293**.*
